

O Illustrissimo e Excellentissimo Senhor General em Chefe do Exercito Francez em Portugal, tendo tomado em consideração algumas duvidas occorrentes, e que podem obstar á prompta execução do Decreto do primeiro de Fevereiro, para que ella se não retarde, houve por bem resolvellas, e mandar formar as Instrucções, que devem servir á execução do dito Decreto pela fôrma seguinte.

**A** Meza da Consciencia e Ordens toca a arrecadação da Contribuição que devem pagar os Commendadores, passando para esse fim as necessarias Ordens aos Provedores das Comarcas, ou outros Magistrados dos districtos, em que existirem as Commendas, regulando-se a Contribuição dellas pelos preços dos seus Arrendamentos; e na falta delles, pelos das Avaliações, que se achão feitas para a Decima annual, sem outras deducções mais que as congruas dos Reitores e Curas, que não contribuem, ou tendo Hospitaes annexos, que por sua natureza não são contribuentes.

**A** Assembleia de Malta procederá nesta conformidade pelas Commendas, que respeitão á sua Ordem; com declaração que, as que pagão Anno de morto, ficão izentas desta Contribuição.

### III.

Devendo as Fazendas Inglezas, que se achão nas Cidades e Villas das Provincias fóra de Lisboa, contribuir na fôrma do Artigo III. do Decreto, os Corregedores das Comarcas vigiarão, e responderão pela sua execução; sendo os Commissarios desta Contribuição os Juizes territoriaes, na fôrma do Decreto de 4 de Dezembro do anno passado, debaixo da sua inspecção; e a farão exacta e effectiva nos prazos declarados no Artigo II.

### IV.

A Repartição ordenada no Artigo XXII. do referido Decreto será executada nas Provincias pelas Camaras das Cidades e Villas, e exactamente, segundo o que dispõe os Artigos XX. e XXI., debaixo da inspecção dos respectivos Superintendentes das Decimas.

### V.

A fim de facilitar a entrada na Casa da Moeda de todo o

Ou-

RES.  
3223 A

Ouro e Prata das Igrejas, Capellas, e Confrarias das Provincias, como as de Lisboa, individuadas no Artigo IV. e V., nos prazos nelle fixados; cuidarão os Superintendentes da Decima na sua prompta execução, fazendo entregar ao Depositario Geral da mesma Decima as Pratas da sua Comarca, com as Listas, que nelles se declarão, para serem transportadas: as das Provincias do Minho e Trás os Montes, ao Deposito Geral do Porto; as das Comarcas da Beira, ao Convento de Santa Cruz de Coimbra: as das Comarcas do Algarve, se juntarão em Faro; e dos sobreditos Depositos serão todas remettidas com as competentes Guias á Casa da Moeda, na qual directamente devem entrar as das Provincias do Alê-m-Têjo e Estremadura. E os mesmos Superintendentes poderão mandar fazer as necessarias despezas destes transportes, arbitrando o justo e racional preço dellas, por quaesquer Cofres das rendas da sua arrecadação.

VI.  
Da obrigação destas entregas se reservão para a debencia do Culto os Galices, Patenas, e Colherinhas; as Piscides; as Custodias; os Cofres, em que na Semana Santa se costuma depositar o SANTISSIMO SACRAMENTO; as Coroas e Resplendores, que actualmente adornão as Imagens; as Imagens de Nosso Senhor JESUS Christo, e de Nossa Senhora; e os Reliquarios, cujo pezo não exceder a dous marcos de Prata.

#### VII.

Para a percepção desta Imposição sobre Beneficios Ecclesiasticos, se regularão os respectivos Superintendentes pelo disposto no Artigo XII., calculando para ella a totalidade do rendimento, ainda pela união de diferentes Beneficios menores no mesmo Beneficiado. Quando porém estes seão obrigados a Cavalleiratos, ou Pensões impostas nos seus Beneficios, as quaes equivalhão, ou excedão a taxa designada no dito Artigo, poderão refer as quotas partes respectivas aos Pensionarios pelas suas Pensões, e inteirar com ellas a Contribuição competente; mas sendo os Beneficios, e as Pensões menores da dita taxa, pagarão sómente duas Decimas, além da em que estiverem collectados, e segundo a estimação que já se acha feita.

#### VIII.

E para que na liquidação dos rédditos se proceda justamente, sendo os fructos incertos, deverá preceder avaliação a mais apro-

ximada, para por ella se determinar a quantidade pelo producto medio dos fructos nos cinco annos proxime preteritos, designando-se o valor delles pela avaliação legal, que rege o actual pagamento da Imposição da Decima.

#### IX.

Se porém as Pensões dos Beneficios são applicadas a congruas de Parochos, hão de deduzir-se da totalidade, sem com tudo contribuirem estas; assim como se deduzirão as Pensões para Fabricas das Igrejas, Seminarios, e outras, que serão collectadas no total dos Rendimentos das mesmas Fáblicas, e Seminarios.

#### X.

Os Beneficios vagos, e os que contribuem para o Anno de morto, ficão fóra desta Contribuição. Contribuirão porém os Beneficios litigiosos, e será effectiva a solução do em que forem quotizados pelos mesmos Depositos dos seus rendimentos. Não devendo alterar-se a ordem estabelecida pelo que toca á competência dos Lançamentos; mas as entregas liquidas da Contribuição Ecclesiastica se farão aos Recebedores Geraes das Decimas das Comarcas, e por elles serão remetidas, como as mais, á Caixa Geral debaixo da inspecção do Corregedor Superintendente.

#### XI.

Para a Contribuição dos Proprietarios de Casas não fará dúvida a falta momentanea de Alugadores; porque não estando actualmente alugadas, devem contribuir com o valor de tres Decimas, regulado pelo ultimo Arrendamento: sendo habitadas pelos Proprietarios, deve regular-se a avaliação pela que tiverem na Collecta das Decimas; e estando alugadas, devem pagar pelo preço do arrendamento, sem deducção alguma, na fórma do Artigo XVI., e sem attenção a qualquer acontecimento de futura devolução, ou falta de Alugador, fazendo-se os Pagamentos aos Depositarios e Recebedores das respectivas Superintendencias das Decimas.

#### XII.

Nesta Contribuição porém dos Senhorios de Casas, imposta pelo Artigo XVI., podendo entrar em dúvida quaes sejam as épocas do pagamento, por isso que no mesmo Artigo não se especificação, declara-se que estas épocas são as determinadas nos

Ar-

Artigos IX., X., e XI. E da mesma sorte as Pessoas comprehendidas nos Artigos XVII., XVIII., e XIX. devem pagar nos mesmos prazos, em que se cobrão as Imposições ordinarias nelles declaradas, sendo os Exactores destes pagamentos os mesmos, que o são das referidas Imposições.

XIII.  
Os Bens das Misericordias, Hospitales, Enfermarias, Casas, e Objectos de piedade são por sua indole, e applicações izentos desta Contribuição: não o he porém o Ouro e Prata declarados nos Artigos IV. e V. do Decreto, que comprehendem os ditos Estabelecimentos com as excepções já mencionadas no Paragrafo Sexto.

XIV.  
Todas as regras acima estabelecidas são comprehensivas de todos os objectos da presente Contribuição, applicaveis a cada hum dos Ramos della; e obrigação os Tribunaes, Corporações, e Superintendentes Ecclesiasticos e Seculares, encarregados da execução do mencionado Decreto: os quaes para maior facilidade da cobrança farão affixar Editaes com designação dos dias, horas, e lugares, em que os Collectados devem concorrer para as entregas dos seus Pagamentos, tendo préviamente procedido aos necessarios Lançamentos, tirados dos que devem ter feito para as Decimas; na intelligencia de que a remessa do producto da Contribuição á Caixa Geral della deve ser acompanhada com os Livros dos mesmos Lançamentos, por onde possam verificar-se as Adições lançadas, e a sua total importancia, ficando cópias delles nas respectivas Superintendencias. Lisboa vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos e oito.

*Francisco Antonio Herman.*

XII.  
Nesta Contribuição porém dos Senhores de Casas, impo-  
ta pelo Artigo XVI., podendo entrar em dúbida duas seções as  
épocas do pagamento, por isso que no mesmo Artigo não se  
especificação, declara-se que estas

Na Impressão Imperial e Real.